



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902871/2009-63
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.258 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 11 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Liduína Maria Alves Macambira. Designado o Conselheiro Ivan Allegretti.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira – Relatora

Ivan Allegretti – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS, que manteve o despacho decisório da DRF de origem o qual não reconheceu o direito de crédito de CPMF oriundo de pagamento indevido ou a maior pleiteado, e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido formulado no PER/DCOMP nº 24857.82805.080206.1.3.04-4014, em razão dos créditos informados estarem integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/COMP.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade ao despacho decisório. Por bem relatar os argumentos trazidos pela recorrente, adoto trechos do relatório da decisão recorrida, fls. 26:

Cientificada desse despacho, a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- a) a não homologação eletrônica impediu que a contribuinte exercesse o direito constitucional de ampla defesa, pois faltou ao despacho decisório as razões que levaram a não homologação;
- b) por falta de demonstração da não homologação, o ato é nulo de pleno direito;
- c) errou ao informar o débito na DCTF, vinculando o DARF ao débito do período;
- d) afirmou que o valor do DARF é parcialmente a maior;
- e) não foi realizada a retificação da DCTF;
- f) requereu a alteração de ofício da DCTF do período em questão, de acordo com os dados informados na manifestação de inconformidade.

Ao final, pediu que fosse julgado improcedente o despacho decisório, reconhecendo-se o direito de compensação, bem como o cancelamento da cobrança efetuada.

A 3ª Turma da DRJ/CPS Acórdão nº 05-30.549, de 13 de setembro de 2010, fls. 26/27, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e ratificando a decisão da unidade de origem. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 01/02/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem, do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Alegação de erro no preenchimento da DCTF, desacompanhada do elemento de prova não têm o condão de tornar as informações da DCTF original irregulares.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS FINANCEIRO.

A restituição ou compensação de tributo retido a maior do que o devido, depende da demonstração de que o ônus financeiro foi assumido pela contribuinte.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/12/2010, fls.31/36, vem reafirmando que incorreu em erro no preenchimento da DCTF da 4ª semana de janeiro de 2006, quando por equívoco declarou o valor de R\$ 64.156.098,94, como DARF vinculado a débito do período, entretanto desse montante foi recolhido de forma indevida o valor de R\$ 54.500,91. Para demonstrar o pagamento indevido vem alegando que:

(...)

A Recorrente, na qualidade de responsável tributário, efetuou a retenção e o respectivo recolhimento de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF sobre diversas operações praticadas por seus clientes, tendo em vista a ocorrência do fato gerador desse tributo.

Todavia, por inúmeras razões, tais como estorno de redução de saldo devedor, estorno de transferência de valor, dentre outros, o fato gerador da CPMF não se concretizou, sendo que o valor retido e recolhido a título desse tributo tornou-se indevido.

Assim, o Recorrente procedeu ao estorno dos valores relativos à CPMF indevida, conforme é possível verificar nos extratos de algumas contas de clientes (doc. 03).

Portanto, resta demonstrado que o Recorrente possui o crédito pleiteado e, ainda, por se tratar de tributo retido e, posteriormente, devolvido ao correntista, resta comprovado que o Recorrente assumiu o ônus financeiro do pagamento da CPMF quando efetuou o estorno aos clientes, sendo, portanto, o detentor do crédito.

Sendo assim, o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida.

Em adição, aduz que em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior, a assunção do encargo financeiro pelo Recorrente.

E mais:

A autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal.

Para fortalecer seus argumentos que deve prevalecer a verdade material sobre a formal, a recorrente cita lições de doutrinadores e acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes. Requereu a reforma da decisão de primeira instância para que a compensação seja homologada.

É o relatório.

Voto Vencedor

Conselheiro Ivan Allegretti, Redator Designado.

Divirjo do voto da Relatora Originária, pois o direito de compensação do contribuinte foi recusado neste caso por meio de decisão eletrônica.

O raciocínio adotado pela decisão eletrônica é de que o valor do DARF teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado como débito na DCTF, e que por isso não haveria sobra de valores no DARF que pudessem ser usados como crédito na DCOMP.

O contribuinte, por sua vez, alega que houve equívoco no preenchimento da DCTF mas que o indébito existe, ou seja, que de fato houve recolhimento em valor maior que o devido.

Entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte sinalizam de maneira consistente a possível existência do indébito.

É bem verdade que seria dever do contribuinte demonstrar a certeza e a liquidez do seu direito de crédito, apresentando prova completa não apenas dos fundamentos de direito, mas também a apuração do tributo, com a composição do valor exato do indébito.

Ocorre que, a meu ver, não é menos verdade que a fase de demonstração deste direito de crédito deveria ocorrer por meio de fiscalização, em caráter de instrução do despacho decisório que decide o Pedido de Restituição ou a Declaração de Compensação, ou seja, em etapa anterior ao contencioso administrativo.

Esta nova modalidade de decisão eletrônica aplicada à compensação, que simplesmente toma a informação da DCTF como uma espécie de presunção de que o crédito não existiria, na prática acaba deslocando a apuração do indébito para o contencioso administrativo.

Isto porque, ao decidir com base apenas no cruzamento de informações entre DCOMP e DCTF, a decisão da DRF acaba induzindo o contribuinte a defender-se explicando que apenas teria ocorrido um equívoco nas informações destas declarações – ou seja, os fundamentos e argumentos ficam no plano do cruzamento de dados.

Apenas depois do julgamento da DRJ, negando a compensação sob o fundamento de que o contribuinte seria obrigado a fazer prova do indébito, é que o contribuinte se apressa em demonstrar a apuração, juntando documentos ao recurso voluntário.

É importante reconhecer, no entanto, que nem sempre é simples fazer a prova do indébito e que para boa parte dos tributos não existe um método oficial, nem mesmo um padrão seguro, de como se provar o indébito.

Teoricamente, o indébito pode ser demonstrado de duas maneiras:

A primeira delas é demonstrar a composição efetiva da base de cálculo, demonstrando um a um os fatos concretos que foram submetidos à incidência, ilustrando os valores que compõem a base, sobre os quais se aplicou a alíquota, provando-se em seguida que

o valor recolhido, de modo, assim, a evidenciar que valor do recolhimento foi maior que o valor que era devido.

A segunda forma de demonstrar o indébito é apontar quais foram os fatos concretos que foram indevidamente submetidos à incidência, demonstrando que sobre aquele determinado fato houve o recolhimento do tributo e que, portanto, deve ser restituído.

Mas concretamente pode ser bastante difícil satisfazer o agente fiscal, o qual pode exigir outros documentos que entenda necessários para a demonstração do indébito.

Ora, é da competência do agente fiscal requerer os documentos que entende necessários, da mesma forma que é da competência do julgador administrativo dizer da razoabilidade dos documentos exigidos.

O que não pode é o agente fiscal negar genericamente o direito por “falta de prova”, sem indicar quais exatamente seriam as provas que deviam ser apresentadas.

Com efeito, é obrigação da autoridade administrativa indicar quais os documentos necessários para o contribuinte exercer seu direito.

Ocorre que nestes casos de decisão eletrônica da compensação o contribuinte muitas vezes fica abandonado ao humor da autoridade, que muitas vezes apenas diz que a prova não foi suficiente.

Diante destes casos de decisão eletrônica de compensação - cujo contexto, como visto, é novo -, este Conselho tem se debruçado na verificação de cada caso concreto, para ponderar quanto à existência de indícios concretos do indébito que autorizariam a conversão em diligência, para a apuração e confirmação pela Delegacia de origem da existência efetiva do indébito.

Entendo que neste caso existem indícios suficientes da possível existência do indébito, a depender apenas de uma demonstração de maneira mais consistente e completa pelo contribuinte com a posterior e necessária verificação dos valores pela Autoridade Administrativa.

Com efeito, neste caso o contribuinte apresenta extratos bancários que demonstram (1) que foram promovidas determinadas operações bancárias em relação às quais houve a retenção dos valores de CPMF e (2) que houve o estorno dos mesmos valores das referidas operações, de modo que isto gerou o indébito de CPMF, cujo valor foi devolvido ao correntista.

Entendo que tais indícios justificam a conversão em diligência.

É necessária a diligência para que o contribuinte prove (1) a natureza da primeira operação bancária, que gerou a incidência da CPMF, (2) que a segunda operação bancária, de devolução, corresponde ao estorno ou desfazimento da primeira operação anteriormente tributada, apresentando a justificativa e a natureza desta segunda operação e (3) que faça tal prova em relação a todos os fatos, demonstrando a composição do valor total do indébito.

Tais parâmetros não excluem nem impedem que a Autoridade Fiscalizadora indique outras provas ou outra modalidade para a demonstração do indébito.

Voto, por isso, pela conversão do julgamento em diligência, devolvendo-se os autos para a Delegacia de origem, para que intime o contribuinte para a apresentação dos documentos completos que indiquem o indébito, conforme acima assinalado.

Depois de elaborado relatório final conclusivo pela Delegacia de origem, deve ser intimado o contribuinte para apresentar sua manifestação quanto ao relatório, devolvendo-se os autos para este Conselho, para julgamento.

É como voto.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 12/09/2011 11:52:49.

Documento autenticado digitalmente por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: IVAN ALLEGRETTI em 12/09/2011, LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 12/09/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.19084.5736

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F7C998EEF99F20DB1CB60A9429AC0AF399B2FB87